



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2259450-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são embargados GUIOMAR DE SOUZA REIS, LUIZ ANTÔNIO SOZO, DANIEL DUTRA DE CARVALHO, VALDECIR GAROZO, FLORIPES RODRIGUES PEREIRA ANTÔNIO, ELENA DE SOUZA FERREIRA, MARIA DE LOURDES MEIRA DA COSTA, ADELAIDE ROSA ALVES DA SILVA, LAÉRCIO MIAZZO, DIRCEU LEITE MACHADO, ANTÔNIO MINHÃO, ORLANDO MINGORANSE, RAIMUNDO APARECIDO XAVIER, HILDA RIBEIRO PEREIRA, IRENE MILANI FERREIRA, JOÃO MANA, JÚLIA MERCADO ALVARES DE MELO, WENCESLAU MANUEL DE SOUZA, GONÇALO DOS SANTOS e JOÃO CÂNDIDO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2259450-16.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,

EMBARGADOS: GUIOMAR DE SOUZA REIS, LUIZ ANTÔNIO SOZO, DANIEL DUTRA DE CARVALHO, VALDECIR GAROZO, FLORIPES RODRIGUES PEREIRA ANTÔNIO, ELENA DE SOUZA FERREIRA, MARIA DE LOURDES MEIRA DA COSTA, ADELAIDE ROSA ALVES DA SILVA, LAÉRCIO MIAZZO, DIRCEU LEITE MACHADO, ANTÔNIO MINHÃO, ORLANDO MINGORANSE, RAIMUNDO APARECIDO XAVIER, HILDA RIBEIRO PEREIRA, IRENE MILANI FERREIRA, JOÃO MANA, JÚLIA MERCADO ALVARES DE MELO, WENCESLAU MANUEL DE SOUZA, GONÇALO DOS SANTOS e JOÃO CÂNDIDO NETO

VOTO Nº 38.852

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de erro material/contradição – Anomalia constatada – Embargos acolhidos, sem efeito modificativo

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 67/71, com alegação de erro material/contradição.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada não apresentou manifestação (fls. 7).

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, e os acolho, visto que o acórdão de fls. 314/317, realmente contém erro material como corretamente sustentado pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargantes, no primeiro parágrafo da fundamentação e em seu dispositivo, ao consignar que o recurso fora desprovido (cfr. fls. 69 e 71), o que é ora corrigido para constar que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos autores, ora embargantes, foi provido, como consta da Folha de Rosto e Ementa (cfr. fls. 67 e 68) e claramente se infere da leitura da fundamentação de fls. 69/71.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo.

No mais, persiste o acórdão, tal como foi proferido.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator